

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos dos processos de nº 4859/2025-REQ.ADM.-SEED; 37846/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDUC e 6264/2025-CONS/ORG/PUBL-SEED foi julgado na Ducentésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2025, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losillae e Cons. Cristiane Todeschini) nos termos do voto do relator, quanto à preliminar de mérito suscitada no parecer de nº 1196/2025 (processo 37.846/2023), versando sobre a legitimidade ativa para apresentação de qualquer medida recursal, em âmbito administrativo, seja em Pedido de Reconsideração, seja em Recurso Hierárquico, das decisões administrativas, sugere-se a apreciação do tema em autos apartados, que devem ser distribuídos ordinariamente para um dos membros desse Conselho Superior. Além disso, também por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini) foi reformado o entendimento firmado no Parecer número 1516/2025- CCVASP, dando provimento aos pleitos trazidos pelos Interessados Jurandir Vanzella de Godoi (Proc. 4859/2025-REQ. ADM.-SEED) e Fabiano Santana Dias (Proc.6264/2025-CONS/ORG/PUBL-SEED), no sentido de reconhecer a equiparação da função de Educador Profissional a de Professor e a consequente acumulação constitucional dos cargos. Por fim, por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losillae e Cons. Cristiane Todeschini) quanto à interessada Katiuscia Ramos Alves Rocha, reconheceu-se a possibilidade de extensão dos termos do voto proferido no Processo 27562/2023CIT.INT.JUDIC-SEDUC, julgado na 242ª sessão ordinária do CONSUP, de 16/12/2024, para deferir o pagamento do adicional de deslocamento para os educadores profissionais, prevalecendo o entendimento adotado no parecer nº 548/2025, exarado no processo nº 42465/2024-CONS.JURIDICA-SEDUC e

anexado aos autos, sob análise (Processo 37846/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDUC), desde que preenchidos pelos educadores os requisitos previstos, na Lei nº 9.187/2023, vigente à época, para a concessão do respectivo adjutório, observado o prazo prescricional.

Impedida de votar a Cons. Lícia Machado em atenção à determinação do artigo 11, §1º do Regimento Interno deste Conselho.”

Em, 26 de junho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IZZ7-YIUM-U8FO-KFB7



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/08/2025 12:12:53 (Docflow)

PROCESSOS N°: 4859/2025-REQ. ADM.-SEED

6264/2025-CONS/ORG/PUBL-SEED

37846/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDUC

ASSUNTO: Consulta jurídica acerca da equiparação do cargo de Educador Profissional com Professor

INTERESSADOS: Apreciação conjunta Jurandir Vanzella de Godoi, Katiuscia Ramos Alves Rocha, SEMOSP

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. ACÚMULO DE CARGOS. EDUCADOR PROFISSIONAL CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. CONSERVATÓRIO DE MÚSICA. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A PROFESSOR. APLICABILIDADE DO ART. 37, INCISO XVI, "A", DA CF/88, COM BASE NA LEI N. 9394/96, art. 67, § 2.º COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.301/2006. RESOLUÇÃO CNE/CP n.º 01 de 05.01.2021. JURISPRUDÊNCIA PELA POSSIBILIDADE. REFORMA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER 1516/2025 - CCVASP. ACOLHIMENTO DOS TERMOS DO PARECER 548/2025 - CCVASP (PROCESSO N.º 37.846/2023).

VOTO

I - Relatório

Cuidam os autos de requerimentos administrativos formulados pelos Srs. Jurandir Vanzella de Godoi (Proc. 4859/2025-REQ. ADM.-SEED), Fabiano Santana Dias (Proc.6264/2025-CONS/ORG/PUBL-SEED) e pela Sra. Katiuscia Ramos Alves Rocha (Proc.37846/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDUC), requestando-se nos dois primeiros processos, a equiparação do cargo de educador profissional ao de professor, para fins de acumulação de cargos, e, no último, a possibilidade do educador profissional perceber a gratificação de interiorização, antiga gratificação de deslocamento, sendo que todos os pleitos foram indeferidos na via administrativa.

Regularmente instruído, o feito foi submetido à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP, da Procuradoria-Geral do Estado, que, por intermédio do Parecer nº 1516/2025 (Proc. 4859/2025-REQ. ADM.-SEED), opinou pela impossibilidade jurídica do pleito, diante do atual regime normativo aplicável à matéria.

Relativamente ao processo n.º 37846/2023, que o pleito da interessada foi analisado através do Parecer nº 2884/2024, sendo manejado pedido de Reconsideração, não mais pela interessada, mas própria SEDUC, onde se concluiu pela manutenção do entendimento

anterior.

Posteriormente, considerando a manifestação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado nos autos do processo nº 27562/2023, em 16 de dezembro de 2024, e a publicação da Lei nº 9.621/2025, mais uma vez a secretaria de origem consultou sobre a possibilidade de pagamento da gratificação de interiorização aos educadores profissionais, sendo lançado o Parecer nº 548/2025, pela possibilidade do pagamento.

Ato contínuo, a Chefia das CCVASP às fls.58/59 dos autos do processo 37846/2023, entendeu haver a interposição de recurso hierárquico do parecer n.º 548/2025, remetendo os autos ao CONSUP, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/96, o que não foi acolhido pelo Senhor Procurador-Geral do Estado, uma vez que se tratava de nova consulta formulada pela SEDUC, devolvendo-se os autos à via administrativa para opinamento.

Em análise ao novo pedido de reconsideração feito pela SEUC após o voto do Conselheiro José Wilton Menezes, a Procuradora Lícia Alcântara Machado, suscitou uma preliminar de mérito, acerca da legitimidade ativa recursal das decisões administrativas, sugerindo a apreciação do tema pelo CONSUP.

Ato contínuo, os autos foram enviados para o CSAGE para devida apreciação, após novo indeferimento do pedido de reconsideração da SEDUC, recaindo, após distribuição, sob a minha relatoria.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Pois muito bem. Primeiramente passemos à análise da questão da possibilidade, ou não, da extensão do conceito de educador profissional ao cargo de professor, tanto para efeitos de acumulação, caso dos dois primeiros processos, e posteriormente, faremos a análise do deferimento da gratificação de interiorização, também para os educadores profissionais, caso do último processo epigrafado.

Com efeito, a pretensão deduzida nos presentes autos exige a análise da natureza jurídica do vínculo de Educador Profissional contratado temporariamente, para fins de verificação da possibilidade de acumulação com outro cargo público, nos moldes excepcionais do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Nessa quadra, necessário, por primeiro, analisarmos o que diz a Lei n.º 9.394/96, em seu art. 67, § 2.º com a redação dada pela Lei n.º 11.301/2006, vejamos:

"§2º Para os efeitos do disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, considera-se função de magistério a exercida por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além de sala de aula, as de direção, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação

pedagógica."

Como visto, a redação ampliada pelo legislador conferiu interpretação extensiva às funções de magistério, não apenas a docentes em sala de aula, mas também a especialistas em atividades correlatas, desde que vinculadas à educação básica.

Ainda em escrutínio da normatização nacional sobre o tema, mister a análise do Parecer CNE-CP n.º 17/2020 emitido pela comissão formada para apreciação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional e Tecnológica, a partir da Lei n.º 11.741/2008, que deu nova redação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e que serviu de base para a elaboração e homologação da Resolução CNE/CP n.º 01 de 05.01.2021.

O Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CP n.º 17/2020 referendado e normatizado na Resolução CNE/CP n.º 1/2021, consolidou a concepção da Educação Profissional e Tecnológica como parte integrante da educação nacional, estabelecendo que docentes e educadores profissionais que atuam nesta modalidade contribuem para a integralidade do processo formativo, devendo possuir qualificação técnica adequada e/ou notório saber, além de desempenharem funções equivalentes ao magistério tradicional dentro de sua especificidade.

Nessa resolução, encontram-se dispositivos que reforçam a equiparação entre educador profissional e professor para efeitos trabalhistas, reconhecendo formalmente que aqueles que ministram conteúdos, desenvolvem saberes e articulam o processo

pedagógico nos itinerários formativos da Educação Profissional e Tecnológica, exercem função equivalente à do magistério tradicional. Vejamos o que diz o art. 54 da citada resolução, *litteris*:

Art. 54: Para atender ao disposto no inciso IV do art. 36 da Lei n.º 9.394/1996, podem também ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.

O §2º do mesmo artigo determina que essa demonstração de competência pode ser equiparada ao correspondente nível acadêmico para avaliação do corpo docente da instituição, reforçando o caráter funcional equivalente à docência tradicional, *in verbis*:

§ 2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o caput, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

Isso inclui, portanto, o educador profissional formado por experiência, excelência, notório saber ou titulação

específica.

Em arremate, o §3º do art. 54, inclui não apenas licenciados, mas qualquer profissional graduado ou com mestrado/doutorado em área afim dos eixos tecnológicos do curso pode ser admitido como docente, incluindo os "educadores profissionais".

Assim, a Resolução CNE/CP nº 1/2021 institucionaliza, em âmbito nacional, uma leitura ampla do conceito de docência na educação profissional e tecnológica. Isso fundamenta a possibilidade de equiparação do educador profissional ao cargo de professor, inclusive para efeitos de direitos funcionais e para análise da legalidade de cumulação de cargos, uma vez que a própria legislação e regulamentação do CNE reafirmam que o relevante não é meramente a titulação formal, mas as funções efetivamente desempenhadas, vinculadas ao "magistério" lato sensu.

Temos, portanto, que a Resolução consolida a interpretação de que o exercício das atividades docentes, seja pelo professor convencional ou pelo educador profissional (inclusive oriundo do notório saber ou experiência comprovada), gera equivalência jurídica e funcional, sendo aplicáveis os mesmos direitos, deveres e prerrogativas, inclusive a possibilidade de acumulação legal com outro cargo de magistério, nos estritos termos do art. 37, XVI, "a", da CF

Ademais, mister destacarmos que esse Conselho Superior já se debruçou sobre o tema, analisando a legislação estadual

que traz em seu bojo a questão da extensão de direitos consagrados ao docente para o educador profissional. Falo da decisão exarada no processo n.º 27562/2023-CIT.INT.JUDIC-SEDUC, onde o Conselheiro José Wilton Menezes, analisando a possibilidade jurídica da contratação temporária de Educador Profissional para ministrar aulas na formação técnica profissional de estudantes no Conservatório de Música do Estado de Sergipe, assim se pronunciou, *verbis*:

" (...)

A Lei n.º 9.187/2023, que institui o Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE, prescreve em seu art. 3º, §1º:

Art. 3º. O Programa "Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE" consiste na oferta de vagas de educação profissional e tecnológica para estudantes jovens e adultos da Rede Pública Estadual de Ensino.

§ 1º A oferta mencionada no "caput" deste artigo pode ocorrer nas modalidades direta ou indireta, nos seguintes termos:

I - considera-se direta a oferta de vagas de educação profissional e tecnológica nas próprias escolas da rede pública estadual mediante:

a) a alocação de docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica; ou, b) a contratação de profissionais autônomos com qualificação técnica

para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica;

O termo docente mencionado no dispositivo se refere também aos educadores profissionais que lecionam nos cursos de educação profissional e tecnológica da rede, elucidativamente conforme prescreve o § 6º do mesmo dispositivo:

Art. 3º Aos educadores profissionais, de que trata o art. 3º, §1º inciso I, alínea "a" desta Lei, que comprovem a sua atuação em unidades de ensino localizadas em municípios diversos ao de sua residência, deve ser assegurado um adicional de deslocamento (...).

Logo, a própria Lei que institui o Programa Educação Profissional e Tecnológica de Sergipe - ProTec/SE atesta que na alocação de docentes do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEDUC para ministrar cursos de educação profissional e tecnológica estão inseridos os educadores profissionais. Tanto o é que a estes profissionais é garantido adicional de deslocamento, desde que comprovem a sua atuação em unidades de ensino localizadas em municípios diversos ao de sua residência.

...) " (grifamos)

Esse entendimento, ainda que não tenha tratado diretamente da questão de equiparação para efeito de cumulação de cargos, acabou por acolhido no bojo do julgamento do processo acima epigrafado, como se pode ver da 242ª sessão ordinária do CONSUP, de 20/12/2024, e já traz em sua essência, um apontamento para o

reconhecimento da similitude, tendo sido adotado, inclusive, no parecer n.º 548/2025, para responder à consulta feita pela SEDUC, nos autos do processo n.º 37846/2023-INDE.SERVIDOR-SEDUC, tendo como requerente a senhora Katiuscia Ramos Alves Rocha.

Como visto, há legislação estadual que traz em seu bojo, seguindo a orientação da LDB, a equiparação do educador profissional ao professor de educação básica, o que denota todo um arcabouço de semelhança entre os dois cargos. Vale dizer, as diretrizes mais recentes da educação básica nacional, convergem para uma interpretação que privilegia a efetiva natureza didático-pedagógica da função mais do que a mera designação formal do cargo.

Quando o desempenho da função guarda identidade com o magistério, especialmente em cursos reconhecidos como de educação básica ou profissional, admite-se o tratamento legal próprio de professor.

Em arremate, colacionamos a manifestação da via judicial de servidores e empregados públicos da PGE, onde o seu Procurador-Chefe afirma e recomenda o seguinte sobre os processos judiciais que tratam da matéria, *in verbis*:

"Assim, no âmbito judicial as decisões são pacíficas em reconhecer essa equiparação. Ressalte-se, entretanto que, em todos os casos, **a análise se restringiu à equiparação para fins de possibilitar a cumulação de cargos**, não adentrando no mérito sobre a extensão de outros direitos, uma vez que os

requisitos para os cargos são, efetivamente, distintos, podendo, em nosso entender, haver distintas vantagens atribuídas a cada cargo, o que merece o escrutínio da CCVASP e deste CONSUP.” (grifos nossos)

Ou seja, aos confrontarmos as decisões judiciais sobre o tema, vemos ser pacífica a jurisprudência favorável à possibilidade de equiparação dos cargos para efeito de cumulação, uma vez considerado o educador profissional, pelo menos para esse efeito, como docente.

Dessa forma, verificamos que há base legal e jurisprudencial para se extrair a equiparação do educador profissional ao professor, uma vez que a intenção tanto do legislador pátrio, como do modelo de sistema de ensino escolhido pelo Conselho Nacional de Educação, é de se apegar cada vez menos à nomenclatura e ao nível de formação do educador. Tanto isso é verdadeiro, que ao se admitir a possibilidade de reconhecimento do notório saber aos docentes que atuam na formação técnica e profissional, para atender ao disposto no inciso V do art. 36 (incluído pela Lei nº 13.415/2017), a LDB sana, nas palavras do parecer n. CNE-CP n.º 17/2020, “uma dívida histórica em relação à Educação Profissional e Tecnológica, ao reconhecer que a formação profissional se baseia em saberes que não estão necessariamente vinculados aos respectivos níveis de ensino. Para ensinar a fazer móveis de madeira, por exemplo, não se há de buscar engenheiros florestais especializados no reconhecimento de todos os tipos de madeiras existentes na Floresta Amazônica, há que buscar um bom marceneiro que saiba efetivamente ensinar a fazer móveis. Não se trata, portanto, de uma relação necessária com nível de escolaridade;

mas sim de dispor das competências necessárias para desenvolver nos estudantes as capacidades técnicas atinentes a um determinado perfil profissional."

Quanto a questão da possibilidade de extensão da gratificação de interiorização aos educadores profissionais, pensamos que, de igual maneira, esta também está autorizada, tanto pela legislação atual e de regência, como pelo raciocínio de até aqui defendido, no tocante à semelhança em relação ao cargo de professor.

III - Conclusão

Ante o exposto, **quanto à preliminar de mérito suscitada no parecer de nº 1196/2025 (processo 37.846/2023)**, versando sobre a legitimidade ativa para apresentação de qualquer medida recursal, em âmbito administrativo, seja em Pedido de Reconsideração, seja em Recurso Hierárquico, das decisões administrativas, sugere-se a apreciação do tema em autos apartados, que devem ser distribuídos ordinariamente para um dos membros desse Conselho Superior.

Voto, ainda, por reformar o entendimento firmado no Parecer número 1516/2025- CCVASP, dando provimento aos pleitos trazidos pelos Interessados Jurandir Vanzella de Godoi (Proc. 4859/2025-REQ. ADM.-SEED) e Fabiano Santana Dias (Proc.6264/2025-CONS/ORG/PUBL-SEED), no sentido de reconhecer a equiparação da função de Educador Profissional a de Professor e a consequente acumulação constitucional dos cargos.

Voto, também, quanto à interessada **Katiuscia Ramos Alves Rocha**, pela possibilidade de extensão dos termos do voto proferido no Processo 27562/2023CIT.INT.JUDIC-SEDUC, julgado na 242ª sessão ordinária do CONSUP, de 16/12/2024, para deferir o pagamento do adicional de deslocamento para os educadores profissionais, prevalecendo o entendimento adotado no parecer nº 548/2025, exarado no processo nº 42465/2024-CONS.JURIDICA-SEDUC e anexado aos autos, sob análise (Processo 37846/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDUC), desde que preenchidos pelos educadores os requisitos previstos, na Lei nº 9.187/2023, vigente à época, para a concessão do respectivo adjutório, observado o prazo prescricional.

É como voto.

Aracaju, 22 de julho de 2025.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 5 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 8DGP-HIQJ-2HJC-VXOZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 05/08/2025 08:31:17 (Docflow)